



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-038.784/92-95
RECURSO Nº. : 108.497
MATÉRIA : IRPJ EX: DE 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA JÓIA LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.466

PROVISÕES: Somente podem reduzir o lucro líquido as provisões expressas no regulamento do tributo, ex vi do art. 220 do RIR/80.

SUPRIMENTOS: Por força da personalidade jurídica das sociedades distinta dos sócios, a origem requerida como prova pelo art. 181, deve ser entendida como proveniência do patrimônio do sócio, e não de que forma tal sócio obteve o recurso. Qualquer dúvida na obtenção do recurso pelo sócio, merece ser averiguada em procedimento contra o mesmo, sujeito passivo distinto que é.

CONSTRUTORA: Para que se possa diferir a receita auferida com a venda a prestação de imóveis ainda não concluídos, é necessário que a contribuinte cumpra com as obrigações acessórias e registros determinados na legislação de regência, em especial o disposto no art. 285 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 2.380.000,00. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo n° 10768/038.784/92-95
Acórdão n° 108-03.466
Recurso n° 108497
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRPJ, exercício de 1991, cujas indigitadas infrações encontram-se descritas conforme abaixo:

a) Falta de adição ao lucro líquido dos valores intitulados “provisão para reclamações judiciais”. Capitulação legal nos arts. 220 e 387, I, do RIR/80;

b) Falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário suprido ao caixa por sócio da autuada. Enquadramento legal nos arts. 181 e 387, II, do RIR/80;

c) Postergação por diferimento indevido de receita proveniente de venda de imóveis, haja vista ter a contribuinte contabilizado somente no ano-base de 1991 valores recebidos ainda no ano-base de 1990. Por falta de registro permanente de estoques, nada foi considerado como custo. Capitulação legal nos arts. 171, 285, 287 e 387, II, todos do RIR/80.

Impugnação tempestiva, fls. 31, da qual extraio a seguinte síntese das razões de defesa:

1) Que o valor contabilizado como “provisões para reclamações judiciais” decorre de depósito efetuado em demanda judicial contra Vitorio Emmanuel e outros, não tendo criado qualquer disponibilidade jurídica ou econômica. Mais ainda, declara ter havido “erro crasso no balanço”, pois nenhuma provisão deveria ter sido realizada;

uf *Gsh*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10768/038.784/92-95
Acórdão n° 108-03.466
Recurso n° 108497
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

2) No tocante ao suprimimento, ressalta o excesso de exação por parte do Fisco, pois faz prova de que a importância já existia na conta corrente do sócio quando transferida;

3) Por fim, argumenta que a autuação referente à postergação decorreu de falta de esclarecimento à fiscalização, pois “não há lucro sem custo e custo 0 (zero), como entende o fiscal autuante”.

Decisão monocrática, fls. 53, mantendo “in totum” o lançamento, e assim ementada:

“Somente são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no regulamento do imposto de renda. As demais, na determinação do lucro real, deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício.

Os recursos escriturados como suprimimentos de caixa sujeitam-se a dupla comprovação, quanto à origem e a efetividade dos mesmos, sem que com uma a outra fique dispensada.

Nas vendas em prestações de unidades imobiliárias não concluídas, as receitas e os custos somente podem ser diferidos, se obedecidos os requisitos estabelecidos nos arts. 285 e 288 do RIR/80.”

Recurso, fls. 66, com as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10768/038.784/92-95
Acórdão n° 108-03.466
Recurso n° 108497
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente no tocante à provisão efetuada. Com efeito as previsões de despesa permitidas em lei a fazer face a eventual encargo, são aquelas previstas no regulamento do tributo à época, Decreto 85450/80, na forma do disposto no seu art. 220.

Mais ainda, os argumentos da recorrente não a socorrem, visto que a afirmação de que nenhuma provisão deveria ter sido efetuada só lhe prejudica, quando dissociada da demonstração da reversão dos efeitos.

Melhor sorte, porém, cabe a recorrente com relação ao suprimento de valores. Conforme doc. de fls. 74, fica comprovada a origem, sendo esta entendida como parcela erigida do patrimônio do sócio, e não de que forma o sócio obteve recursos, bem como comprovada a efetiva entrega, visto que através de cheque.

Conforme já me pronunciei diversas vezes, está é a única maneira de coadunar-se a presunção juris tantum, constante do art. 181, com o conceito de personalidade jurídica distinta do sócio, insculpido no caput art. 20 do Código Civil:

uf *BR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10768/038.784/92-95
Acórdão n° 108-03.466
Recurso n° 108497
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

“Art. 20 - As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”

Entender o contrário, posto que visando evitar evasões, é ferir o texto da lei, exigindo prova em contrário de ato de quem não é parte no processo, desconsiderando a personalidade jurídica (disregard of legal entity), doutrina que, por se constituir em exceção, só em raríssimos casos pode ser aplicada.

Afasto a exigência com base nos suprimentos.

Já com relação à postergação, creio que cabe razão ao Fisco.

Na verdade, a recorrente pouco menciona do mérito da questão. Repete evasivas afirmações de que a fiscalização não teve as informações necessárias e que jamais pode existir custo zero.

Quanto ao custo, é verdade, porém nada traz a recorrente para que se possa comprovar a parcela a deduzir, mormente porque, em sendo construtora, deixou de cumprir a regra do art. 285 do RIR/80, sem embargo da possibilidade de ter reduzido parte efetivamente incorrida. Diante dos documentos apresentados, foge a recorrente a possibilidade do diferimento de receitas.